SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285074 - SP (2023/0020728-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
AGRAVADO	:	FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP011526
INTERES.	:	JOANA MARIA PENNACCHI
INTERES.	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO DA REDISCUSSÃO DO DÉBITO EM MANIFESTAÇÃO DO ART. 854, § 3º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento que afastou decisão de acolhimento de manifestação da executada relativa a bloqueio de ativos financeiros.

2. A controvérsia consiste em definir se, após apreciadas impugnações ao cumprimento de sentença, é possível rediscutir a composição do débito por ocasião da indisponibilidade de ativos, quanto à base dos honorários, multa do art. 523, § 1º, do CPC e juros sobre astreintes.

3. A Corte de origem concluiu pela preclusão da alegação de excesso de execução e pela inadequação da via do art. 854, § 3º, II, do CPC para reabrir a discussão do montante da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão relevante; (ii) saber se a manifestação apresentada após bloqueio de ativos é cabível e tempestiva nos termos do art. 854, § 3º, II, do CPC; (iii) saber se é possível, nessa via, rediscutir inclusão das astreintes na base dos honorários, a incidência da multa e dos honorários do

Documento eletrônico VDA59411052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 954e9a8c-91ae-47f8-8f18-63f43e4d3616

art. 523, § 1º, do CPC e a cobrança de juros sobre a multa cominatória; e (iv) saber se a manutenção da cobrança implica enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais, registrando a preclusão e a inadequação da via do art. 854, § 3º, II, do CPC relativamente à rediscussão do montante do débito.

6. A preclusão ocorre quando já houve impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada e mantida em agravo, sendo inviável utilizar o art. 854, § 3º, II, do CPC como sucedâneo para nova impugnação relativamente à composição do débito.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decisão que fixa parâmetros de cálculo possui conteúdo decisório sujeito à preclusão e que, em regra, não se admite o reexame, em recurso especial, da interpretação do título e dos parâmetros da execução quando demandar reanálise do contexto processual (AgInt no REsp n. 1.573.157/SC; AgInt no AREsp n. 2.325.110/MT; AgInt no AREsp n. 1.376.606/MG).

8. Não se verifica ofensa ao art. 854, § 3º, II, do CPC nem ao art. 884 do Código Civil, porque a via processual limita-se ao excesso da indisponibilidade em relação ao valor da execução e a executada não apresentou o valor que reputava correto, conforme orientação desta Corte (AgInt no AREsp n. 1.755.391/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos essenciais e assentou a preclusão e a inadequação da via do art. 854, § 3º, II, do CPC. 2. Ocorre a preclusão quando já rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo inviável rediscutir a composição do débito por meio da manifestação do art. 854, § 3º, II, do CPC. 3. Em regra, não se admite, em recurso especial, reexaminar a interpretação do título executivo e os parâmetros da execução quando a alteração demandar reanálise do contexto processual, conforme precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Não há ofensa ao art. 854, § 3º, II, do CPC nem ao art. 884 do Código Civil se a parte não demonstra o valor que reputa devido e a via processual se limita ao excesso de indisponibilidade.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 523, § 1º, 525, § 1º, V, § 5º e 854, § 3º, II; CC, art. 884; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.573.157/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.110/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.376.606/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.755.391/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, REsp n. 2.212.214/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.417.586/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021.

Documento eletrônico VDA59411052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 954e9a8c-91ae-47f8-8f18-63f43e4d3616

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 954e9a8c-91ae-47f8-8f18-63f43e4d3616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285074 - SP (2023/0020728-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
AGRAVADO	:	FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP011526
INTERES.	:	JOANA MARIA PENNACCHI
INTERES.	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO DA REDISCUSSÃO DO DÉBITO EM MANIFESTAÇÃO DO ART. 854, § 3º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento que afastou decisão de acolhimento de manifestação da executada relativa a bloqueio de ativos financeiros.

2. A controvérsia consiste em definir se, após apreciadas impugnações ao cumprimento de sentença, é possível rediscutir a composição do débito por ocasião da indisponibilidade de ativos, quanto à base dos honorários, multa do art. 523, § 1º, do CPC e juros sobre astreintes.

3. A Corte de origem concluiu pela preclusão da alegação de excesso de execução e pela inadequação da via do art. 854, § 3º, II, do CPC para reabrir a discussão do montante da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão relevante; (ii) saber se a manifestação apresentada após bloqueio de ativos é cabível e tempestiva nos termos do art. 854, § 3º, II, do CPC; (iii) saber se é possível, nessa via, rediscutir inclusão das astreintes na base dos honorários, a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC e a cobrança de juros sobre a multa cominatória; e (iv) saber

Documento eletrônico VDA58177446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07
Código de Controle do Documento: 8eee544a-c048-445d-829a-29cdb4fd4268

se a manutenção da cobrança implica enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais, registrando a preclusão e a inadequação da via do art. 854, § 3º, II, do CPC relativamente à rediscussão do montante do débito.

6. A preclusão ocorre quando já houve impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada e mantida em agravo, sendo inviável utilizar o art. 854, § 3º, II, do CPC como sucedâneo para nova impugnação relativamente à composição do débito.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decisão que fixa parâmetros de cálculo possui conteúdo decisório sujeito à preclusão e que, em regra, não se admite o reexame, em recurso especial, da interpretação do título e dos parâmetros da execução quando demandar reanálise do contexto processual (AgInt no REsp n. 1.573.157/SC; AgInt no AREsp n. 2.325.110/MT; AgInt no AREsp n. 1.376.606/MG).

8. Não se verifica ofensa ao art. 854, § 3º, II, do CPC nem ao art. 884 do Código Civil, porque a via processual limita-se ao excesso da indisponibilidade em relação ao valor da execução e a executada não apresentou o valor que reputava correto, conforme orientação desta Corte (AgInt no AREsp n. 1.755.391/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos essenciais e assentou a preclusão e a inadequação da via do art. 854, § 3º, II, do CPC. 2. Ocorre a preclusão quando já rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo inviável rediscutir a composição do débito por meio da manifestação do art. 854, § 3º, II, do CPC. 3. Em regra, não se admite, em recurso especial, reexaminar a interpretação do título executivo e os parâmetros da execução quando a alteração demandar reanálise do contexto processual, conforme precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Não há ofensa ao art. 854, § 3º, II, do CPC nem ao art. 884 do Código Civil se a parte não demonstra o valor que reputa devido e a via processual se limita ao excesso de indisponibilidade.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 523, § 1º, 525, § 1º, V, § 5º e 854, § 3º, II; CC, art. 884; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.573.157/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.110/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.376.606/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.755.391/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, REsp n. 2.212.214/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.417.586/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58177446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07
Código de Controle do Documento: 8eee544a-c048-445d-829a-29cdb4fd4268

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento manejado em fase de cumprimento de sentença, deu provimento ao recurso do espólio exequente para afastar decisão que havia acolhido manifestação da executada relativa ao bloqueio de ativos financeiros.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 687):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, em fase de cumprimento de sentença, não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão que acolheu a impugnação à penhora apresentada pelas agravadas. Cabimento. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, já foram apresentadas impugnações ao cumprimento de sentença, que foram rejeitadas, tendo sido negado provimento aos agravos de instrumento anteriormente interpostos. Portanto, a possibilidade de alegação de excesso de execução já está preclusa, não se tratando de questão de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo, posto que referente a direito patrimonial. A possibilidade de se alegar excesso de indisponibilidade dos ativos bloqueados prevista no art. 854, § 3º, II, do CPC se refere ao valor da execução. Em outras palavras, após apresentada e apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença, é estabelecido o valor correto da execução e somente se o valor bloqueado/tornado indisponível for superior ao valor da execução é possível a alegação de excesso. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 720-722 e 734-738).

No recurso especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 854, § 3º, II, do CPC e 884 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar questões relevantes sobre a inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a

Documento eletrônico VDA58177446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07
Código de Controle do Documento: 8eee544a-c048-445d-829a-29cdb4fd4268

incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC e a cobrança de juros sobre a multa cominatória.

Alegou, ainda, que a manifestação apresentada após o bloqueio de ativos seria cabível e tempestiva, nos termos do art. 854, § 3º, II, do CPC, e que a manutenção da cobrança acarretaria enriquecimento sem causa.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se, após já apreciadas as impugnações ao cumprimento de sentença, seria possível à executada, por ocasião da indisponibilidade de ativos financeiros, rediscutir a composição do débito exequendo, especialmente quanto à inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários, à incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC e à cobrança de juros sobre a multa cominatória.

O recurso especial não merece provimento.

De início, não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

O Tribunal de origem enfrentou a questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Concluiu que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, já haviam sido apresentadas impugnações ao cumprimento de sentença, as quais foram rejeitadas, com posterior desprovimento dos agravos de instrumento então interpostos.

A partir dessa premissa, entendeu estar preclusa a possibilidade de nova alegação de excesso de execução, por se tratar de matéria de natureza patrimonial, e não de questão de ordem pública arguível a qualquer tempo.

Também ficou expressamente consignado que a impugnação prevista no art. 854, § 3º, II, do CPC se limita à alegação de excesso da indisponibilidade em

Documento eletrônico VDA58177446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07
Código de Controle do Documento: 8eee544a-c048-445d-829a-29cdb4fd4268

relação ao valor da execução, não servindo para reabrir discussão sobre o próprio montante da dívida após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Nos embargos de declaração, a Corte local reiterou esses fundamentos e acrescentou que a executada não indicou o valor que entendia correto, limitando-se a requerer a remessa dos autos à contadoria judicial, providência reputada incompatível com o art. 525, § 5º, do CPC.

Assim, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

A circunstância de a parte recorrente discordar da conclusão adotada não caracteriza omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

Quanto ao mérito propriamente dito, a tese recursal parte da premissa de que a manifestação apresentada após o bloqueio de ativos poderia reabrir a discussão sobre os critérios de cálculo do débito exequendo.

Essa compreensão, todavia, não se harmoniza com a disciplina do cumprimento de sentença.

O art. 525, § 1º, V, do CPC autoriza a alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença.

Já o art. 854, § 3º, II, do CPC permite ao executado demonstrar que a indisponibilidade realizada por meio eletrônico foi excessiva.

São hipóteses diversas.

A primeira diz respeito ao valor da obrigação executada; a segunda, ao excesso de constrição em relação ao valor da execução.

No caso, segundo a moldura fática fixada pela Corte estadual, a executada já havia apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitada por decisão posteriormente mantida em agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA58177446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07
Código de Controle do Documento: 8eee544a-c048-445d-829a-29cdb4fd4268

Depois disso, realizado novo bloqueio *on-line*, a Unimed-Rio apresentou manifestação em que não se limitou a alegar excesso de indisponibilidade, mas pretendeu rediscutir a própria composição do débito, inclusive a base de cálculo dos honorários e a incidência de encargos sobre as astreintes.

Correta, portanto, a conclusão do Tribunal de origem de que a manifestação fundada no art. 854, § 3º, II, do CPC não poderia ser utilizada como sucedâneo de nova impugnação ao cumprimento de sentença.

A orientação da Quarta Turma é no sentido de que a decisão que fixa parâmetros para a elaboração dos cálculos possui conteúdo decisório e fica sujeita à preclusão quando não impugnada oportunamente pela via adequada.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.573.157/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

Essa mesma Turma também já decidiu que, em regra, a interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao título executivo judicial e aos parâmetros da execução não se submete à revisão em recurso especial, especialmente quando a alteração da conclusão exigir reexame do contexto processual e dos elementos dos autos.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.325.110/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.376.606/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Também não favorece a recorrente a invocação genérica do art. 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58177446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07
Código de Controle do Documento: 8eee544a-c048-445d-829a-29cdb4fd4268

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, em tese, que a multa cominatória não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, por ostentar natureza coercitiva e não condenatória.

Esse entendimento foi firmado, por exemplo, no REsp n. 2.212.214/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 e no AgInt no AREsp n. 1.417.586/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021

Todavia, essa orientação não conduz, no caso concreto, ao provimento do recurso.

O acórdão recorrido não resolveu a controvérsia afirmando, em tese, que as astreintes integram a base de cálculo dos honorários.

A razão de decidir foi outra: a discussão sobre a composição do débito estava preclusa e não poderia ser renovada por meio de manifestação contra a indisponibilidade de ativos.

Da mesma forma, a jurisprudência admite a revisão do valor das astreintes quando se mostrar desproporcional ou quando gerar enriquecimento sem causa.

Essa possibilidade, porém, refere-se à própria multa cominatória e não autoriza, automaticamente, a reabertura de toda a conta executiva, após já apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença, para discutir base de cálculo de honorários, multa do art. 523 do CPC e juros.

No ponto, o Tribunal de origem registrou que, além da preclusão, a executada não indicou o valor que entendia correto, limitando-se a alegar excesso e a requerer remessa à contadoria.

Essa fundamentação está em consonância com a orientação da Quarta Turma segundo a qual, quando a parte alega excesso de execução, deve demonstrar

Documento eletrônico VDA58177446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07
Código de Controle do Documento: 8eee544a-c048-445d-829a-29cdb4fd4268

com clareza o valor que reputa devido, sendo inviável, em recurso especial, rever a conclusão da Corte local acerca do cumprimento desse ônus.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.755.391/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.

Assim, mantida a premissa de que a manifestação posterior ao bloqueio não era via adequada para rediscutir a composição do débito, não há falar em violação do art. 854, § 3º, II, do CPC nem do art. 884 do Código Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Inexiste majoração de honorários, por se tratar de agravo de instrumento, no qual não houve prévia fixação de verba sucumbencial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58177446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07
Código de Controle do Documento: 8eee544a-c048-445d-829a-29cdb4fd4268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.285.074 / SP

Número Registro: 2023/0020728-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00371995220208260100 00371995220208260100109345396201882601000 00371995220208260100109345396201882601001566 2018 1093453962018826010 0 15662018 20210000768320 20210000833123 21755166820218260000 217551668202182600005 0000 371995220208260100 37199522020826010010934539620188260100 37199522020826010010934539620188260100 15662018

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
AGRAVADO	: FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP011526
INTERES.	: JOANA MARIA PENNACCHI
INTERES.	: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:36
Código de Controle do Documento: 67ae1718-f7af-478c-89f8-1bb02e89fbb1

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:36
Código de Controle do Documento: 67ae1718-f7af-478c-89f8-1bb02e89fbb1